



Número do Processo: 114/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. PREJUDICADO.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador João da Luz, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o ordenamento jurídico municipal, percebemos que a Lei Municipal nº 4.093/2020, que "INSTITUI O PROGRAMA 'ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", já dispõe sobre a matéria tratada na proposição aqui em análise.

Acontece que o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 32, § 1º, estabelece que a propositura que não preencher os requisitos formais para tramitação, como a que versar sobre assunto já regulado por outro dispositivo legal, que esteja em vigor, assim considerado pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será encaminhada à Diretoria Legislativa para arquivamento.

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, uma vez que não foi observado esse mandamento específico do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve considera o Projeto **PREJUDICADO**.

É o parecer.

Anápolis, de de 2021.

Vereador(a) Relator(a)

Encaminhado à MESA em  
10 de 06  
Presidente



Publicada no D.O.M  
Dia: 25/09/2020 – Pág. 11

**LEI Nº 4.093, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020**

**"INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Anápolis o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", nos termos desta lei.

**Parágrafo Único.** O programa "Adote um Ponto de Ônibus" tem por objetivo a cooperação entre Poder Público Municipal e pessoas físicas ou jurídicas, com o fim de viabilizar a instalação, manutenção e recuperação de abrigos de ponto de parada de ônibus, oferecendo conforto e segurança aos usuários do transporte coletivo do Município de Anápolis.

**Art. 2º.** O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão, sem ônus para o Município de Anápolis, a instalar, manter e recuperar os pontos de parada de ônibus definidos, bem como observar a legislação municipal de postura pertinente e as condições ajustadas no respectivo termo de cooperação a ser firmado com a administração municipal.

**§ 1º.** No termo de cooperação constará o prazo de vigência, limitado a 60 (sessenta) meses, e o início e término de instalação, findo os quais, em caso de inadimplemento, ficará automaticamente rescindido.

**§ 2º.** Para cada um dos pontos de ônibus a serem adotados, será lavrado o correspondente termo de cooperação.

**Art. 3º.** A administração municipal reserva-se o direito de exercer fiscalização contínua sobre a execução das obras e dos serviços de instalação, conservação e restauração dos abrigos, durante toda a vigência do termo de cooperação, recomendando ao adotante, a qualquer tempo se necessário, as providências que deverão ser tomadas para o perfeito cumprimento das cláusulas ajustadas.

**Art. 4º.** Os abrigos, com todos os seus acessórios, instalados, mantidos ou recuperados pelo participante, não serão indenizados pelo Município em nenhum momento e passarão a integrar, desde logo, o patrimônio público municipal.

**Art. 5º.** Observadas as normas específicas contidas no Código de Posturas do Município, os abrigos serão de modelo padronizado, dimensionados em função da quantidade estimada de



**Publicada no D.O.M**

**Dia: 25/09/2020 – Pág. 11**

usuários de acordo com as peculiaridades do local em que forem instalados e deverão dispor de painéis apropriados para a divulgação de mensagens institucionais e publicitárias.

**Art. 6º.** Aos participantes do programa será facultada a inspeção de mensagem publicitária e divulgação de produtos nos abrigos que adotarem, preferencialmente nos painéis neles disponibilizados ou por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretária Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, ficando isentos dos pagamentos de taxas de publicidade e propaganda, bem como de uso e ocupação do solo, enquanto durar o período de adoção.

**Parágrafo único.** As mensagens publicitárias e de divulgação de produtos seguirão os padrões definidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, sendo proibidas mensagens que façam referências a produtos nocivos à saúde ou que possam causar dependência, propaganda eleitoral, que atentem ao pudor ou que induzam à exploração sexual.

**Art. 7º.** As dimensões, padrões e materiais a serem empregados na instalação dos abrigos e de seus acessórios serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

**Art. 8º.** A administração municipal colorará a disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos dos abrigos, na forma definida no regulamento.

**Art. 9º.** O adotante deverá apresentar previamente cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) emitida por profissional legalmente habilitado responsável pela execução da estrutura do abrigo.

**Art. 10.** Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Transporte, zelar pelo cumprimento e fiscalização da estrutura do abrigo.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por decreto, no que couber.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrária.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 09 de setembro de 2020.**

**Roberto Naves e Siqueira**  
PREFEITO MUNICIPAL